

n.º 1/2002/M, cuja principal estatuição tem, aliás, uma natureza explicitamente transitória, caducando assim que os POOC viessem a configurar-se como instrumentos de planeamento territorial eficazes.

Acresce referir que o diploma não teve, entretanto, qualquer execução, pelo que, não sendo de considerar aspectos atinentes à protecção de direitos adquiridos, nem sequer de expectativas juridicamente relevantes, determina-se que a sua revogação reporte os seus efeitos a data do início da respectiva vigência.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea g) do artigo 228.º da Constituição da República, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e nas alíneas i) e mm) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/M, de 28 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de Março de 2002.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 16 de Abril de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Oliveira de Mendonça.

Assinado em 26 de Abril de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/M

Estabelece o suplemento de função inspectiva

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, ao estabelecer o enquadramento para as carreiras de inspecção da Administração Pública, criou em obediência aos princípios estabelecidos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, um suplemento de inspecção, pondo fim ao regime transitório mantido para as gratificações de inspecção pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Porém, dado que estavam excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 112/2001, acima citado, as carreiras organizadas como corpo especial, designadamente as carreiras de inspecção de alto nível da Inspecção-Geral de Finanças, à semelhança daquele diploma, o Decreto-Lei n.º 205/2001, de 27 de Julho, veio igualmente estabelecer um suplemento de função inspectiva para o pessoal das carreiras de inspecção de alto nível da Inspecção-Geral de Finanças, para compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício daquela função.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 15/94/M, de 26 de Novembro, veio, por outro lado, criar a orgânica da Inspecção Regional de Finanças, respeitando o modelo da Inspecção-Geral de Finanças, vertido fundamentalmente no Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro.

Desta forma, e na sequência da transposição, na Região Autónoma da Madeira, para a Inspecção Regional de Finanças das carreiras da Inspecção-Geral de Finanças, designadamente no que se refere ao seu desenvolvimento, conteúdo funcional e estatuto remuneratório, urge, por razões de equidade retributiva, criar um suplemento à semelhança daqueloutro atribuído ao nível do continente.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e ainda do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/99, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Suplemento de função inspectiva

1 — O pessoal dirigente de inspecção e o pessoal da carreira de inspecção de alto nível da Inspecção Regional de Finanças da Região Autónoma da Madeira têm direito a um suplemento de função inspectiva, para compensação dos ónus específicos inerentes ao seu exercício.

2 — O suplemento a que se refere o número anterior é fixado no montante de 20 % da respectiva remuneração base.

3 — O suplemento é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 2.º

Equipas inspectivas

Para o desenvolvimento de acções de inspecção e auditoria, contidas nos planos de actividade da Inspecção Regional de Finanças, podem ser constituídas equipas inspectivas, até ao máximo de duas, coordenadas por inspectores designados anualmente para o efeito, os quais têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 30 % do valor do índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 11 de Abril de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Oliveira de Mendonça.

Assinado em 26 de Abril de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

